

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Luiz Nishimori)

Revoga o §3º do art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de suprimir o crime de receptação em sua forma culposa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga o §3º do art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de suprimir o crime de receptação em sua forma culposa.

Art. 2º. Fica revogado o §3º do art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por objetivo adequar a pena prevista para o crime de receptação com a realidade hoje vivida.

Não é raro vermos locais em que se sabe que os produtos expostos à venda são roubados ou outras situações similares, como por exemplo, pessoas vendendo poucas ou apenas uma mercadoria no trânsito, no sinal vermelho.

O comércio de coisas roubadas ou furtadas, infelizmente, existe no país e necessita ser duramente combatido. O Código Penal tipifica, no *caput* do art. 180, a receptação como a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

No §1º do mesmo artigo, descreve a figura da receptação qualificada, com pena prevista de reclusão de três a oito anos, e multa.

Finalmente dispõe, no §3.º, sobre a receptação culposa, quando o agente, pela natureza da coisa, a desproporção entre o valor e o preço e a condição de quem oferece a coisa, deve presumi-la obtida por meio criminoso.

É precisamente a pena para esta última conduta que penso deva ser modificada. A lei, nesses casos, prevê pena de detenção de um mês a um ano ou multa.

Ora, esta pena é praticamente inexistente! Quando há a mínima possibilidade de que a coisa oferecida seja roubada, a sanção tem de ser severa, caso contrário não possui nenhum efeito intimidatório.

Se bem analisarmos, veremos que não há muita diferença entre a conduta de vender objeto roubado e comprar um que pelas circunstâncias se presume ser roubado. Não sendo díspares as condutas, não há razão para a previsão de crime na forma culposa, que com sua pena é quase um estímulo à conduta delituosa.

Na forma ora proposta, qualquer um que comprar mercadoria roubada passa a responder pelo crime de receptação, podendo ser condenado de um a quatro anos de reclusão e multa.

É necessário que tenhamos leis mais eficazes para coibir o crime, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado LUIZ NISHIMORI